



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG 142/2024**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 058/2024, de autoria de vários vereadores, que “Inclui o inciso IV ao art. 25 e altera o inciso II do art. 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo alterar o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

*Ab initio*, observa-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos II e III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre a elaboração do Regimento Interno, bem como sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;*  
*(...)*

*II – elaborar o Regimento;*

*III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia; (...)"*

De igual modo, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 14, incisos II, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre a elaboração do Regimento Interno, a saber:

*“Art. 14 – (...)*

*II – elaborar o Regimento; (...)".*

O Regimento Interno, no âmbito do Poder Legislativo, configura-se como lei em sentido material. Ou seja, na hierarquia das normas jurídicas, equipara-se à lei, regulando o funcionamento interno e a organização administrativa desse Poder.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude de sua natureza estatutária, o diploma legal desta Casa, em seu art. 263, *caput*, incisos I e II, estabelece expressamente a competência para a iniciativa de reforma deste. *In verbis*:

*"Art. 263 – O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:*

*I– da Mesa da Câmara;*

*II– de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara."*

Diante do ordenamento jurídico vigente, o Projeto de Resolução encontra amparo na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município de Contagem e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ademais, atende ao requisito formal previsto no inciso II do art. 263 do Regimento Interno.

Contudo, é essencial ressaltar que, para que uma norma infraconstitucional seja considerada válida e aplicável, é imprescindível que esteja em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal, uma vez que esta é a base normativa que orienta o ordenamento jurídico no âmbito do município.

Nesse contexto, os entes federativos estão sujeitos aos limites estabelecidos por suas respectivas Leis Orgânicas, que ocupam posição de norma suprema na esfera municipal. Portanto, todas as demais normas a elas subordinadas não podem conter disposições que as contradigam.

Dessa forma, a presente proposição, até o momento, apresenta incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, que não contempla essa modalidade de licença em sua redação atual.

Entretanto, encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024, que busca introduzir a possibilidade de o vereador, na condição de suplente, assumir temporariamente mandatos eletivos como deputado ou senador. Caso aprovada, essa alteração proporcionará a necessária compatibilidade normativa para a regulamentação da matéria.

Diante do exposto, desde que aprovada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 058/2024, de autoria de vários vereadores.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 25 de novembro de 2024.*

Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral